



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
(14) 3496-3101 3496-7825

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉGIA
___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUPÃ.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Rua Riachuelo, 115, Centro, na cidade de São Paulo-Capital, CEP 01007-904, inscrito no CNPJ sob o nº 01.468.760/0001-90, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo-assinado, no exercício de suas prerrogativas legais e constitucionais, com fundamento legal no artigo 129, inciso III, e artigo 71, § 3º, da Constituição Federal; artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 709/03; artigo 25, VIII, da Lei nº 8.625/93 - LOMP; do artigo 84 e §§ da Lei 8.078/90 – CDC; artigo 19 da Lei 7.347/85 – LACP; e, ainda, nos artigos 814 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** contra **MUNICÍPIO DE TUPÃ/SP**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 44.573.087/00001-61,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
 Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
 (14) 3496-3101 3496-7825

com endereço na Praça da Bandeira nº 800, Centro, nesta cidade de Tupã/SP, CEP 17.600-900, pelas seguintes razões de fato e de direito:

1- DOS FATOS.

No início do ano de 2.016 esta Promotoria de Justiça recebeu ofício da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP, solicitando a instauração de inquérito civil, a fim de apurar os estabelecimentos de ensino da municipalidade que se encontravam irregulares e em situação presumida de risco, funcionando sem que lhes fosse exigido o A.V.C.B. - *Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros*.

Então, esta Promotoria de Justiça instaurou procedimento administrativo de número 14.0462.0000495/2016-8, objetivando investigar as condições de segurança nas escolas estaduais, municipais e particulares de Tupã/SP, tendo em vista que os demais estabelecimentos (hotéis, salões de festas, etc.) já estavam sendo objetos de averiguação em procedimentos administrativos próprios, para tratar tais assuntos de maneira compartimentada, a fim de facilitar a organização na instrução dos procedimentos, bem como no posicionamento do requerido.

Durante a instrução do procedimento em apreço, grande parte dos estabelecimentos particulares de ensino cumpriram as exigências legais e apresentaram os respectivos laudos de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (ex. fls. 119, 309, 321, 392 e 541).

Ocorre, ainda, que grande parte das escolas públicas da municipalidade **não possuem o AVCB**, com exceção da EMEIF Nossa Senhora de Fátima e CMEI Manuel Campos Ruiz - conforme fls. 526/527.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
 Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
 (14) 3496-3101 3496-7825

Assim, após diversas tentativas de negociação com a Prefeitura Municipal de Tupã para a regularização dos estabelecimentos públicos, inobstante as medidas até então adotadas, não houve a apresentação do **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB)**.

E mais. A Prefeitura, nas duas oportunidades em que foi notificada a manifestar-se, ofereceu um cronograma com **prazo demasiadamente extenso** para o cumprimento de sua obrigação, qual seja: **16 (dezesesseis) anos para regularização das unidades e 01 (um) ano e 06 (seis) meses para elaboração do projeto técnico e obtenção dos AVCB's (cf. fls. 506/507 e fls. 603/604)**.

É certo que esta Promotoria de Justiça vem tentando obter do requerido o compromisso, com prazos certos e razoáveis, da apresentação dos projetos junto ao Corpo de Bombeiros para a obtenção do AVCB, que visa garantir a segurança das crianças, professores e demais usuários de tais estabelecimentos de ensino, cuja situação de risco a incolumidade das pessoas não podem continuar.

Ressalta-se que, a presente demanda não trata da disponibilização de equipamentos lúdicos ou recreativos, que poderiam aguardar prazos mais elásticos na oferta pelo requerido, mas, sim, de **EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**.

Segundo definição encontrada na página da internet do Corpo de Bombeiros, A.V.C.B é:

“Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (A. V. C. B.), é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
 Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
 (14) 3496-3101 3496-7825

Paulo (CBPMESP) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as **condições de segurança contra incêndio** (É um conjunto de medidas estruturais, técnicas e organizacionais integradas para garantir a edificação um nível ótimo de proteção no segmento de segurança contra incêndios e pânico.), previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação.”

Portanto, a Municipalidade simplesmente ignorou a legislação estadual que determina a necessidade da emissão de AVCB para prédios públicos ou aqueles não residenciais. Como poderá esta Promotoria de Justiça permitir que a vida e a saúde das crianças, professores e demais usuários das escolas da rede pública municipal, fique condicionada “à *disponibilidade orçamentária*” da Prefeitura?

Agindo de tal forma, o requerido abriu mão de seu poder de polícia e permitiu o funcionamento dos estabelecimentos de ensino públicos SEM QUALQUER CONTROLE DA SEGURANÇA DE TAIS EDIFICAÇÕES, uma vez que ao dispensar os estabelecimentos da União, Estado e Município da necessidade da obtenção do *Alvará de Funcionamento*, deixa de exigir, em procedimento administrativo próprio, os documentos necessários à conferência e garantia de que tais funcionarão sem causar danos aos frequentadores e demais cidadãos. Entre eles, o **AVCB!**

Conforme consta, **NÃO possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros** as seguintes escolas municipais:

- **EMEF ODINIR MAGNANI**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
(14) 3496-3101 3496-7825

Rua Joviniana B. de Carvalho nº 255

- **EMEF JOÃO GERALDO IORI**
Rua Ângelo S. Romero nº 150

- **EMEIEF MÁRIO COVAS**
Rua Waldemar Buffulin nº 455

- **EMEIEF NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**
Avenida do Universitário nº 145

- **EMEIEF SÔNIA MARIA GOMES JERONIMO**
Avenida Domingos da Costa Lopes s/n

- **EMEIEF ALTINO MARTINEZ**
Rua Sebastião de Deus nº 271

- **EMEIEF GINO BOLOGNESI**
Rua Oscar Elias Bueno nº 571

- **EMEIEF THIAGO ALVES DA SILVA LEANDRO**
Rua Ernesto Coquemala nº 1015

- **EMEI ENEDINA BOTTEON**
Rua Laura nº 30

- **EMEI JOSÉ MARIS**
Rua Mário Meneguetti nº 415



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
(14) 3496-3101 3496-7825

- **CMEI CÍNTIA DOS REIS**
Rua Lazaro Mosquini nº 121
- **CMEI JOSÉ M. P. RIBEIRO**
Rua Ernesto Coquemala nº 1005
- **CMEI IRENE RESINA MIGLIORUCCI**
Rua Maria Menegatti nº 165
- **CMEI SOLEDAD SANCHES MODELLI**
Rua Nhambiquaras nº 1180
- **CMEI IRENE FONTANA BUENO**
Rua Américo Scandiuizzi nº 250
- **CMEI MANUEL CAMPOS RUIZ**
Rua Cecília de Alvarenga Freire Pimentel nº 250
- **CMEI ALMERINDA R. SOUZA LEÃO**
Rua Yukio Andaku nº 105
- **EMEI MONTEIRO LOBATO**
Praça Sérvulo De Castro nº 145
- **EMEI VILA SÃO PAULO**
Rua Moema nº 48
- **EMEI HELENA PAVANELLI PORTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
 Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
 (14) 3496-3101 3496-7825

Avenida Tapuias nº 907

- **EMEI VARPA**

Rua Brasil nº 75 – Distrito de Varpa

Note-se que as Escolas: 1-) EMEI ENEDINA BOTEON, 2-) EMEIEF SONIA MARIA GOMES JERONIMO, 3-) EMEIEF THIAGO LEANDRO, 4-) EMEI JOSÉ MARIS, e, 5-) CMEI CINTIA DOS REIS, segundo informações da Requerida (fl. 511) possuem projetos aprovados pelo Corpo de Bombeiros, mas não executados, ou seja: **não possuem AVCB.**

Diante de todo o exposto, não pode esta Promotoria de Justiça manter-se também inerte, quando o bem que está em jogo, neste caso, é a vida e a saúde das crianças, professores e demais usuários da rede municipal de ensino.

2 - DA RESPONSABILIDADE PELA ELIMINAÇÃO DO RISCO.

Primeiramente, deve-se consignar que **a segurança é direito constitucionalmente assegurado ao cidadão.**

O **direito à segurança**, consagrado na **Constituição Federal** em seu **artigo 6º**, tem como função básica **a proteção do direito à vida, pois garante a sua inviolabilidade.** Esta segurança, além do sentido de prevenção do crime, exprime-se em uma expectativa de incolumidade física necessária para o pleno desenvolvimento das funções urbanas típicas: habitar, recrear, circular e trabalhar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
 Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
 (14) 3496-3101 3496-7825

A citada Constituição da República, em seu art. 30, inciso VIII, prevê que compete aos Municípios o exercício do poder de polícia correspondente ao resguardo de tal direito, o que se realiza mediante o controle do uso e da ocupação do solo urbano e de suas edificações, daí decorrendo a necessidade de obtenção dos AVCBs pelo requerido, para os prédios em análise neste feito. Neste sentido:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

Em seu art. 182, nos mesmos moldes, prevê ainda:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Também compete ao Estado parcela da responsabilidade pela defesa de tal direito. Assim é que a Constituição Estadual também atende ao princípio da segurança quando observa:

“Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;

(...)

V- a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida.

Ademais, a Lei no. 10.257/01, o *Estatuto da Cidade*, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição da República,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
 Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
 (14) 3496-3101 3496-7825

disciplina, em seu art. 1º, parágrafo único, que o uso da propriedade urbana deve observar o bem coletivo, assegurando seu proprietário ou possuidor a segurança e o bem estar dos cidadãos:

“Art. 1º. Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

***Parágrafo único.** Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.”*

E em seu art. 2º, inciso V:

“Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais.”

Portanto, o requerido abre mão do exercício do seu poder de polícia, e deixa de analisar e fiscalizar as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de Tupã.

Ao permitir que os prédios públicos sejam ocupados sem o *Alvará de Funcionamento*, o requerido deixa de exigir dos responsáveis, no presente caso dele mesmo, a necessária apresentação do AVCB.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
 Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
 (14) 3496-3101 3496-7825

Conforme já destacado, o AVCB é documento emitido pelo Corpo de Bombeiros, atividade esta devidamente regulamentada pela legislação estadual em destaque.

Neste sentido, deve-se notar que o resguardo da segurança pelo Estado realiza-se por meio do exercício de seu poder de polícia, dever este cumprido primordialmente por meio da Polícia. Na hipótese que interessa a este feito, por meio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, como se observa pelo que consta no art. 144, V, e parágrafos 5º e 6º, da Constituição Estadual:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

Par. 5º. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Par. 6º. As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios.”

Também disciplina a Constituição do Estado, preponderantemente em seus arts. 139 e 142, o dever de exercício da segurança pública pelos Bombeiros:

“Art. 139. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
 Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
 (14) 3496-3101 3496-7825

§ 1º - O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.

§ 2º - A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 142. Ao Corpo de Bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, tendo seu quadro próprio e funcionamento definidos na legislação prevista no § 2º do artigo anterior.

Para tanto, regem-se os Bombeiros pela legislação que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo; no caso, o Decreto Estadual no. 56.819/2011. Regulamento este que, segundo explicita seu art. 1º, dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144, par. 5º, da Constituição Federal, no artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei Estadual no. 616/74, na Lei Estadual no. 684/75, e no Decreto Estadual no. 55.660/2010.

Como o art. 3º., inciso VIII, do citado Decreto define, o sempre reclamado AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, é o documento emitido pelo **Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo** que certifica que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação. Ou seja, documento que importa no reconhecimento, pela **Autoridade Competente** para o combate a incêndios, de que o prédio em questão apresenta condições mínimas de segurança. Reconhecimento este que se objetiva por meio da presente demanda.

Não fosse o Município responsável pelo descumprimento do dever de propiciar segurança a seus alunos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
 Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
 (14) 3496-3101 3496-7825

professores, funcionários e demais pessoas que frequentem suas escolas, frente à legislação acima, o seria em face do que dispõe o próprio Código Civil (valendo a menção dos arts. 186 e 927 – grifos nossos):

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Par. Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Também há que se observar o que disciplina o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei no. 8.069/90) a respeito, especialmente do que consta em seus artigos 4º., e par. único, “a”, 5º., 7º., 70 e 73 (grifos nossos):

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.

...

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
 Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
 (14) 3496-3101 3496-7825

...

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

...

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

...

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.”

Portanto, inquestionável a responsabilidade do requerido, uma vez que, além de a ele pertencer, ou ocupar, os prédios ora tratados, devendo, portanto, zelar pela segurança daqueles que habitam, ou frequentam tais edificações, abriu mão indevidamente de sua função de fiscalizar tal ocupação, a segurança das edificações, etc. – poder de polícia.

3 - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Depreende-se do artigo 300 do NCPC, que para a concessão da tutela de urgência é preciso verificar dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais se afiguram presentes no caso em apreço.

A probabilidade do direito ficou demonstrada por meio de todo o conteúdo da presente manifestação, bem como pela documentação que segue em anexo.

A plausibilidade do direito é manifesta, tendo em vista a ilegalidade do funcionamento das escolas municipais, quase todas em situação de irregularidade - e de risco ao menos presumido - perante o Município e perante os Bombeiros, desprovidas que estão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
 Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
 (14) 3496-3101 3496-7825

AVCBs válidos. Também é manifesta em vista do dever do requerido de garantir segurança nas edificações destinadas à prestação de serviços de educação, o que implica no dever de afastar o risco verificado.

Ademais, a comunidade de ocupantes (alunos, professores, demais funcionários, pais e eventuais transeuntes e prestadores de serviço) e de Bombeiros (eventualmente chamados para atender ocorrência no local), que tem o direito indisponível à existência e à segurança de sua integridade física, está correndo sério - e diário - risco de ser vitimada por incêndios, intoxicação, choques elétricos, quedas fatais, dentre outros riscos, o que demonstra quanto perigo há na demora em seu afastamento. Irregularidades estas que não foram sanadas até a presente data, o que implica na permanência do risco daí decorrente.

Diante de toda documentação juntada, de todos os argumentos levantados, da obviedade, fica patente a presença do “**fumus boni iuris**” e do “**periculum in mora**”, motivo pelo qual, requer com base também no artigo 12, “caput”, da Lei federal Nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), à Vossa Excelência, o deferimento de medida liminar, sem prévia oitiva do Requerido.

Diante do exposto, o autor requer a concessão de **LIMINAR** para impor ao Requerido:

1-) a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias - contados de sua intimação -, **APRESENTAR e OBTER A APROVAÇÃO** junto ao Corpo de Bombeiros dos projetos de segurança, de acordo com o regramento técnico exigido, de todas as escolas municipais citadas nesta petição, além de outras que eventualmente não tenham sido aqui informadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
 Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
 (14) 3496-3101 3496-7825

2-) decorrido o prazo de 120 dias (item 1), a **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em **EXECUTAR os projetos acima, OBTER e APRESENTAR o competente Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses**, comprovando o cumprimento de tais obrigações com a juntada dos protocolos correspondentes nestes autos, sob pena de não o fazendo **ser fixada uma multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - por escola - , sem prejuízo, no caso de inércia, ser determinada a interdição de todas as escolas municipais ora citadas, e aquelas que porventura vierem a ser indicadas no curso da demanda**, em razão do elevado risco que se presume na ocupação de tais prédios públicos sem a devida emissão de AVCBs pelo Corpo de Bombeiros;

2-) decorrido o prazo acima de 12 meses (item 2), ainda, a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em **APRESENTAR** à secretaria municipal competente **todos os documentos exigidos para a emissão de Alvará de Funcionamento (inclusive AVCB)**, visando a obtenção de tais certificados de segurança para todos os prédios públicos citados na presente petição, além de outros em que sejam exercidas as atividades de ensino municipal, juntando os respectivos protocolos nestes autos, também no **prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias**, sob pena de não o fazendo serem interditados os estabelecimentos de ensino ora tratados;

3-) a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em **NÃO INSTALAR, NÃO FUNCIONAR, NÃO ADMINISTRAR e NÃO GERIR** novas escolas no território deste município de Tupã, assim como além das outras porventura existentes e desconhecidas deste autor apontadas na listagem supra mencionada, sem que, previamente, sejam obtidos os competentes AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
 Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
 (14) 3496-3101 3496-7825

Alvará de Funcionamento, sob pena de incidência de multa diária, que se sugere seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por escola, valor este a ser corrigido monetariamente, contada sua incidência do eventual início de suas atividades, e destinada a recolhimento ao *Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos* (Lei no. 6.536/89), sem prejuízo da responsabilização do agente ou servidor público desidioso pelo crime de desobediência, e de periclitación à vida, assim como pela prática de improbidade administrativa.

4 - DO PEDIDO.

A título de pedidos principais, e diante do exposto, o autor requer a **PROCEDÊNCIA** da ação, **condenando-se o Município de Tupã:**

a) a concessão *inaudita altera pars* da tutela liminar de urgência pleiteada no item 3;

b) citação do Requerido para que apresente, no prazo legal, sua resposta, sob pena de revelia;

c) **julgar procedente o pedido e condenar o Requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em PROMOVER A COMPLETA ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS FORMULADAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA SUA FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA:**

c.1-) a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias - contados de sua intimação -, **APRESENTAR e OBTER A APROVAÇÃO** junto ao Corpo de Bombeiros dos projetos de segurança, de acordo com o regramento técnico exigido, de todas as escolas municipais citadas nesta petição, além de outras que eventualmente não tenham sido aqui informadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
 Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
 (14) 3496-3101 3496-7825

c.2-) decorrido o prazo de 120 dias (item c.1), a **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em **EXECUTAR os projetos acima, OBTER e APRESENTAR o competente Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses**, comprovando o cumprimento de tais obrigações com a juntada dos protocolos correspondentes nestes autos, sob pena de não o fazendo **ser fixada uma multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - por escola - , sem prejuízo, no caso de inércia, ser determinada a interdição de todas as escolas municipais ora citadas, e aquelas que porventura vierem a ser indicadas no curso da demanda**, em razão do elevado risco que se presume na ocupação de tais prédios públicos sem a devida emissão de AVCBs pelo Corpo de Bombeiros;

c.3-) decorrido o prazo acima de 12 meses (item c.2), ainda, a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em **APRESENTAR** à secretaria municipal competente **todos os documentos exigidos para a emissão de Alvará de Funcionamento (inclusive AVCB)**, visando a obtenção de tais certificados de segurança para todos os prédios públicos citados na presente petição, além de outros em que sejam exercidas as atividades de ensino municipal, juntando os respectivos protocolos nestes autos, também no **prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias**, sob pena de não o fazendo serem interditados os estabelecimentos de ensino ora tratados;

c.4-) a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em **NÃO INSTALAR, NÃO FUNCIONAR, NÃO ADMINISTRAR e NÃO GERIR** novas escolas no território deste município de Tupã, assim como além das outras porventura existentes e desconhecidas deste autor apontadas na listagem supra mencionada, sem que, previamente, sejam obtidos os competentes AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
 Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
 (14) 3496-3101 3496-7825

Alvará de Funcionamento, sob pena de incidência de multa diária, que se sugere seja de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por escola, valor este a ser corrigido monetariamente, contada sua incidência do eventual início de suas atividades, e destinada a recolhimento ao *Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos* (Lei no. 6.536/89), sem prejuízo da responsabilização do agente ou servidor público desidioso pelo crime de desobediência, e de periclitación à vida, assim como pela prática de improbidade administrativa.

c.5-) Para garantir o cumprimento de todas as obrigações contidas no decreto condenatório, faz-se necessário, reitere-se, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 7.347/85, **a fixação a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia**, que será recolhida em favor do Fundo Especial de Despesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85, a Lei Estadual nº 6.536/89 e o Decreto Estadual nº 27.070/87, **sob pena de interdição dos estabelecimentos de ensino municipais, caso a inércia persista;**

Seja a Prefeitura local intimada de eventual liminar, para que tome conhecimento de fiscalize o cumprimento da decisão judicial, bem assim, informe este juízo acerca das providências adotadas pelo Requerido para obtenção de Alvará de funcionamento com AVCB;

Por fim, requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial perícias, vistorias, inspeções judiciais, juntada de documentos, depoimento pessoal do representante legal do requerido e oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente e tempestivamente ofertado.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para efeitos fiscais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ
Rua Colômbia, 200 - CEP 17605-320
(14) 3496-3101 3496-7825

Esclarece que cópia integral do mencionado inquérito civil se encontra nesta Promotoria de Justiça para eventual análise da parte interessada.

Tupã/SP, 25 de maio de 2018.

MARCELO BRANDÃO FONTANA

4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUPÃ

FERNANDA MIRALLAS MACHADO SPINARDI

ANALISTA JURÍDICA